



## CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

### PODER LEGISLATIVO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2026**

**COMISSÃO:** Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Prof. Edilson dos Santos

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Município a implantar faixas elevadas em frente às escolas pertencentes à rede municipal de ensino de Rolim de Moura.

#### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

A proposta legislativa tem como objetivo autorizar o Município de Rolim de Moura a implantar faixas elevadas de pedestres em frente às escolas pertencentes à rede municipal de ensino, visando promover maior segurança no trânsito e proteção aos estudantes, servidores e demais usuários das vias públicas.

É o breve relatório.

#### **II – ANÁLISE**

A técnica legislativa do Projeto de Lei atende às disposições da Lei Complementar nº 95/98, observando a estrutura normativa exigida para elaboração de leis.

No aspecto constitucional e legal, verifica-se que a matéria está inserida na competência municipal, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O Código de Trânsito Brasileiro também atribui aos Municípios competência para implantar, manter e operar sistemas de sinalização e dispositivos de trânsito, conforme dispõe o art. 21, inciso III:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos.”

Ainda, a Resolução nº 738/2018 do CONTRAN estabelece:

“Art. 2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via.”

Assim, observa-se que a matéria respeita a competência legislativa municipal, não apresentando vício de iniciativa, considerando que o Projeto foi apresentado pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

### **III – JUSTIFICATIVA**

A implantação de faixas elevadas em frente às escolas representa importante medida de segurança viária, contribuindo para redução da velocidade dos veículos e proporcionando maior proteção aos pedestres, especialmente crianças e adolescentes.

A medida busca prevenir acidentes, organizar o fluxo de trânsito e garantir melhores condições de mobilidade urbana nas proximidades das unidades escolares, atendendo ao interesse público e à proteção da coletividade.

### **IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante da análise realizada, esta Comissão entende que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, constitucionais e de interesse público, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Assim, a **Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária** emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

---

EDILSON DO SANTOS  
Presidente

De Acordo

---

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Membro

---

CIDINEI FORTUNATO  
Membro